



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Processo n.º: **261590/15-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**

Instrução n.º: **4431/16 - COFIM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**. Prestação de Contas do exercício de 2014. Contraditório: Contas com Irregularidades. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- **Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Primeiro Exame

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2014, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) ato legal que promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira, acompanhado da respectiva publicação; e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	13.286.606,44	14.324.370,35	15.877.336,95	18.669.302,03
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	13.286.606,44	14.324.370,35	15.877.336,95	18.669.302,03
Despesas Correntes	12.840.985,04	12.091.714,15	13.184.016,35	16.860.384,91
Despesas de Capital	687.614,54	765.521,76	1.244.457,72	1.321.978,92
SOMA DA DESPESA	13.528.599,58	12.857.235,91	14.428.474,07	18.182.363,83
Resultado (+/-)	-241.993,14	1.467.134,44	1.448.862,88	486.938,20
Interferências Financeiras	-851.924,60	-929.235,59	-1.163.262,11	-1.342.463,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Resultado Financeiro do Exercício	-1.093.917,74	537.898,85	285.600,77	-855.525,30
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-1.093.917,74	537.898,85	285.600,77	-855.525,30
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-8,23	3,76	1,80	-4,58

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 02, da peça processual nº.62

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na prestação de contas relativas ao ano de 2014 a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2014, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário.

Neste contraditório a entidade justifica que a extrapolação apontada de 4,58% foi devido ao excesso no cumprimento dos limites constitucionais em Saúde e Educação, e que também no ano de 2015 cancelou diversos Restos a Pagar no valor de R\$ 2.265,00, conforme tabela anexa na Peça Processual 62 pagina 02.

Apesar das justificativas apresentadas pela entidade esta Diretoria opina pela não regularização do item, tendo em vista que o cancelamento de restos a pagar não foi suficiente para zerar o déficit, e a extrapolação na área de Saúde e Educação, não é motivo para descumprir as regras que não permite Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras.

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2014											
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	1.573.674,44	3.412.037,62	4.989.565,08	6.515.802,33	8.242.839,32	9.376.829,24	10.720.032,07	11.723.495,57	13.027.795,84	14.275.570,65	15.732.758,01	18.669.302,03
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	1.573.674,44	3.412.037,62	4.989.565,08	6.515.802,33	8.242.839,32	9.376.829,24	10.720.032,07	11.723.495,57	13.027.795,84	14.275.570,65	15.732.758,01	18.669.302,03
Despesas Correntes	1.063.953,37	2.069.248,01	3.207.180,39	4.000.244,15	5.059.741,28	6.228.364,47	7.797.926,87	9.236.768,33	10.988.604,01	12.387.817,53	13.920.211,14	16.860.384,91
Despesas de Capital	194.200,58	266.351,96	358.424,71	419.847,65	512.732,65	605.627,20	730.425,39	846.700,95	1.010.478,19	1.120.111,05	1.221.677,27	1.321.978,92
SOMA DA DESPESA	1.258.153,95	2.335.599,97	3.565.605,10	4.420.091,80	5.572.473,93	6.833.991,67	8.528.352,26	10.083.469,28	11.999.082,20	13.507.928,58	15.141.888,41	18.182.363,83
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	315.520,49	1.076.437,65	1.423.959,98	2.095.710,53	2.670.365,39	2.542.837,57	2.191.679,81	1.640.026,29	1.028.713,64	767.642,07	590.869,60	486.938,20
Interferências Financeiras	-110.000,00	-220.000,00	-330.000,00	-440.000,00	-550.000,00	-691.330,33	-801.330,33	-911.330,33	-1.021.330,33	-1.131.330,33	-1.241.330,33	-1.342.463,50
Resultado Financeiro do Exercício	205.520,49	856.437,65	1.093.959,98	1.655.710,53	2.120.365,39	1.851.507,24	1.390.349,48	728.695,96	7.383,31	-363.688,26	-650.460,73	-855.525,30
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	205.520,49	856.437,65	1.093.959,98	1.655.710,53	2.120.365,39	1.851.507,24	1.390.349,48	728.695,96	7.383,31	-363.688,26	-650.460,73	-855.525,30
Percentual do Resultado sobre a Receita	13,06%	25,10%	21,92%	25,41%	25,72%	19,75%	12,97%	6,22%	0,06%	-2,55%	-4,13%	-4,58%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

Primeiro Exame

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:

Comentários do Analista no Primeiro Exame:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Foram identificadas as seguintes diferenças entre o balanço patrimonial encaminhado pela entidade (peça processual nº 05), e os dados registrados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM:

Cumprе esclarecer que, conforme estabelece o § 3º, Art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o Sistema de Informações Municipais - SIM, tem a função de receber e sistematizar a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.

Tendo em vista a relevância da exatidão dos dados contábeis encaminhados pelos jurisdicionados municipais, o parágrafo único, do Art. 239, do Regimento Interno, desta Corte de Contas, definiu que os dados encaminhados são de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos com os registros contábeis realizados em seus sistemas contábeis próprios.

Assim, considerando que o SIM-AM capta os dados contábeis registrados na contabilidade dos jurisdicionados municipais, não existe justificativa para a existência de diferenças, pois os dados contábeis enviados a esta Corte de Contas, devem refletir a exata situação registrada na contabilidade dos jurisdicionados municipais, subsidiando a análise de suas situações patrimoniais.

Considerando o exposto, o interessado deverá esclarecer as divergências de valores supracitadas. Destaca-se que no caso de reenvio do Balanço Patrimonial este deverá estar assinado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, bem como acompanhado do comprovante de publicação em formato legível, conforme item 3 do Anexo 1/PCA - Instrução Normativa n.º 104/2015.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 03, da peça processual nº.62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na Prestação de Contas relativa ao ano de 2014 foram identificadas diversas diferenças entre o Balanço Patrimonial encaminhado pela Entidade e os dados registrados no Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal SIM-AM.

A entidade argumentou que quando da remessa de documento o Balanço estava na fase de fechamento, enviando novo balanço para análise neste contraditório.

Neste contraditório a entidade apresentou novo Balanço Patrimonial o qual analisando os dados registrados no Balanço coincide com os dados fixados no SIM-AM.

GRUPO	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferenca
ATIVO CIRCULANTE	7.205.650,15	7.205.650,15	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	25.543.099,47	25.543.099,47	0,00
TOTAL DO ATIVO	32.748.749,62	32.748.749,62	0,00
ATIVO FINANCEIRO	2.438.813,21	2.438.813,21	0,00
ATIVO PERMANENTE	30.309.936,41	30.309.936,41	0,00
SALDO PATRIMONIAL	27.713.002,90	27.713.002,90	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	2.625.546,96	2.625.546,96	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.024.361,40	2.024.361,40	0,00
TOTAL DO PASSIVO	4.649.908,36	4.649.908,36	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28.098.841,26	28.098.841,26	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	32.748.749,62	32.748.749,62	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	3.011.385,32	3.011.385,32	0,00
PASSIVO PERMANENTE	2.024.361,40	2.024.361,40	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	0,00

Portanto, opina-se pela regularização do item.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Primeiro Exame

A Resolução do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 104/2015. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Resolução do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Instrução Normativa nº 104/2015; b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

A Resolução do Conselho Municipal de Saúde (peça processual nº 09) não foi acatada, pois o documento não apresenta as conclusões quanto ao o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2014, conforme disposto no item 06 do Anexo 1 e no Modelo 8, ambos, da Instrução Normativa TCE/PR n.º 104/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 1 a 3 da peça processual nº70

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na prestação de contas relativa ao ano de 2014 a Resolução do Conselho Municipal de Saúde(peça processual nº 09) não foi acatada, pois o documento não apresenta as conclusões quanto ao Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2014,

Neste Contraditório a entidade anexou junto a Peça Processual 70 as três resoluções quadrimestrais relativas ao ano de 2014.

O Conselho Municipal de Saúde de Corbélia no seu uso das atribuições emitiu três resoluções de nº s 06/14;14/14 e 01/2015, nas quais aprova o teor das resoluções.

Portanto, opina-se pela regularização do item.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Restrição - Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Primeiro Exame

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntado ao processo de prestação de contas ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Normativa nº 104/2015 - TCE/PR, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 104/2015 - TCE/PR. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Parecer do Conselho Municipal de Saúde contendo avaliação da gestão da saúde no exercício, com assinaturas identificadas do Presidente e Membros do Conselho Municipal de Saúde; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Tendo em vista que a Resolução do Conselho Municipal de Saúde não foi acatada, a análise deste item resta inviável.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 03, da peça processual nº 62

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na prestação de contas relativa ao ano de 2014, tendo em vista que a Resolução do Conselho Municipal de Saúde não foi acatada, a análise deste item ficou inviável.

Neste contraditório a entidade anexou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde em atendimento às exigências legais, notadamente o § 1º do Art 36, da Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012, a regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da Prestação de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Anual, do exercício de 2014, do Conselho Municipal de saúde de Corbélia, com parecer pela regularidade das contas de gestão.

Portanto, opina-se pela regularidade do Item.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- **Restrição - Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV; Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

Primeiro Exame

O passivo atuarial não foi registrado nas contas de controle do Ente ou há incompatibilidade entre os valores registrados em relação ao laudo atuarial do exercício e a contabilidade do RPPS. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) balancete contábil do exercício corrente, evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária do exercício corrente ou do exercício anterior; b) laudo de avaliação atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária registrada; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 03, da peça processual nº.62

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na prestação de contas de 2014 o passivo atuarial não foi registrado nas contas de controle do Ente.

Neste contraditório, a entidade anexou o balancete do mês de dezembro de 2015, onde consta o registro do saldo do Passivo Atuarial do RPPS (CASSEMC), na conta 8.9.7.1.1.29.01 no valor de R\$ 56.868.962,11 (Cinquenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais, onze centavos).

As informações relatadas pela entidade quanto a contabilização do valor, coincide com o valor informado no sistema SIM-AM.

Vide tabela abaixo em que evidencia o valor registrado.

nrAnoOperacao	dtOperacao	dsTipoMovimentoContabil	tpNaturezaSaldo	dsTipoNaturezaSaldo	vlOperacao	dsHistorico	dsConta
2015	01/12/2015	Movimento Normal	C	Crédito	56.868.962,11	- Doc: Deb:7971129 - CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS [721 -]C] - CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS] Cred:897112901 - CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS - EM EXECUÇÃO [1374 -]C] - CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS - EM EXECUÇÃO]	CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS - EM EXECUÇÃO

Portanto, opina-se pela regularização com ressalva do item.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO

- **Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 e IN nº 104/2015 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.**

Primeiro Exame

O Relatório e/ou Parecer do Controle Interno não foi juntado ao processo de prestação de contas da entidade, inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle, ou não foram atendidos os requisitos exigidos na Instrução Normativa 104/2015.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 104/2015. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) relatório e/ou parecer do Controle Interno assinado por controlador cadastrado junto ao TCE/PR; b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

O Relatório do Controle Interno (peça processual nº 07) não foi acatado, em razão da ausência de assinatura. Sendo que o item 4 do Anexo 1/PCA - Instrução Normativa TCE/PR n.º 104/2015 solicitou: Relatório do Controle Interno assinado pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

responsáveis pelas informações retratadas no documento, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 04, da peça processual nº 62

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na prestação de Contas relativa ao ano de 2014, a entidade anexou o Relatório de Controle Interno (peça processual nº 07) não foi acatado, em razão da ausência de assinatura.

Neste contraditório a entidade anexa o Relatório de Controle Interno e o parecer devidamente assinado.

O relatório interno qualifica como responsável a servidora Ilaine Lucy Hanh Baptistello designada para o período de 01/04/2013 a 31/12/2016,

O parecer do dirigente do controle Interno em atenção às exigências legais, notadamente o art. 74 da CF e a regulamentação própria desta unidade federativa, e à vista dos elementos que integram o presente processo de prestação de contas, exercício de 2014, tendo por base os resultados do acompanhamento consubstanciado no presente relatório que é pela regularidade da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado.

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório do Controle Interno?	SIM
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é insatisfatório?	NÃO
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	NÃO
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	NÃO

Portanto, opina-se pela regularização do item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>	<i>Conclusão</i>
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	IVANOR DAMIAO BERNARDI	156.498.739-68	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.	Restrição Mantida
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	IVANOR DAMIAO BERNARDI	156.498.739-68	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Restrição Sanada
Restrição - Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não	IVANOR DAMIAO BERNARDI	156.498.739-68	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	Restrição Sanada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

encaminhamento				
Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.	IVANOR DAMIAO BERNARDI	156.498.739-68	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 e IN nº 104/2015 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.	Restrição Sanada
Restrição - Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.	IVANOR DAMIAO BERNARDI	156.498.739-68	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV; Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Ressalva
Restrição - Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	IVANOR DAMIAO BERNARDI	156.498.739-68	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	Restrição Sanada

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	IVANOR DAMIAO BERNARDI	156.498.739-68	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, relativa ao exercício financeiro de 2014 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

COFIM., 23 de Agosto de 2016

Ato emitido por ABEL FERREIRA MAIA - Analista de Controle - Matr. nº 51.252-4

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.